

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2007, que institui o Prêmio Frei Galvão do Mérito Social e dá outras providências.

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2007, de autoria do Senador Jayme Campos.

O art. 1º da proposição institui o Prêmio Frei Galvão do Mérito Social, a ser concedido anualmente a cidadãos ou entidades brasileiras que se hajam destacado pela prestação notória de relevantes serviços comunitários e de responsabilidade social.

Pelo art. 2º, a proposição estabelece que o prêmio será concedido conforme critérios estabelecidos por comissão especial constituída no âmbito do gabinete civil da Presidência da República. A mencionada comissão, de acordo com o projeto sob exame, será composta paritariamente por integrantes do governo e representantes da sociedade civil escolhidos conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

O art. 3º determina a entrada em vigor da nova Lei na data de sua publicação.

De acordo com a justificação, a iniciativa em questão reveste-se de especial importância nos tempos atuais, quando se faz necessário estimular a sociedade a desenvolver práticas relacionadas à inclusão social. Ao mesmo tempo, a proposição, segundo o autor, busca homenagear Frei Galvão, o primeiro santo nascido no Brasil, ao atribuir seu nome à premiação ora proposta. Ao exaltar esse exemplo de caridade e de devoção ao semelhante, conforme o autor, a proposição legislativa contribui para o engrandecimento de valores cívicos e éticos tão importantes para a vida nacional.

A proposição foi apresentada no dia 10 de maio de 2007 e foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ) e de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo à última decisão terminativa.

O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O projeto ora sob exame aborda um dos mais importantes temas do debate atual no que concerne às iniciativas de assistência aos mais necessitados. Cada vez mais, em todo o mundo, consolida-se o entendimento de que as políticas de inclusão social não podem prescindir da contribuição da sociedade civil, seja na forma de ações de entidades organizadas, seja por iniciativas individuais que, embora de menor alcance, não são menos relevantes e louváveis.

Dessa forma, ao instituir um prêmio destinado a reconhecer a importância de iniciativas que tenham obtido destaque em virtude da prestação de relevantes serviços comunitários e de responsabilidade social, contribui-se inegavelmente para dar visibilidade e o devido reconhecimento àqueles que dedicam parte de seu tempo e de seus recursos à ajuda aos mais necessitados.

Julgamos, também, muito oportuna a escolha do nome do Frei Galvão para a denominação do prêmio, tendo em vista o exemplo de fé e dignidade que o religioso legou a todos os brasileiros.

Visualizamos, entretanto, um reparo a ser feito na proposição. Em seu art. 2º, o projeto atribui ao gabinete civil da Presidência da República a responsabilidade pela organização de comissão destinada à concessão do prêmio e incumbe o Poder Executivo da edição de regulamento para o funcionamento da mencionada comissão.

Como sabemos, a bem do princípio da independência dos poderes, mandamentos dessa natureza não são aceitos em nosso ordenamento constitucional. Compete privativamente ao Presidente da República, de acordo com o art. 84, inciso VI, “a”, da Lei Maior, dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Em se tratando de prêmio instituído no âmbito do Poder Executivo, é importante observar, também, que o mencionado art. 84 estabelece, em seu inciso XXI, competir privativamente ao Presidente da República conferir condecorações e distinções honoríficas.

No formato atual, portanto, a proposição afigura-se claramente inconstitucional. Faz-se necessário, destarte, modificar, por meio de emenda, o teor do art. 2º do projeto.

Acreditamos que a inclusão de representantes das duas Casas do Poder Legislativo na comissão responsável pela concessão do prêmio e a determinação de que o regulamento do prêmio seja formulado pela própria comissão sanará o vício de inconstitucionalidade identificado e reforçará a legitimidade da premiação. Dessa forma, com a emenda que apresentamos a seguir, além da representação direta da sociedade civil, a comissão contará, também, com representantes indicados pelas duas Casas do Congresso Nacional e editará as normas que regerão seu funcionamento.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 249, de 2007, a seguinte redação:

Art. 2º A concessão do prêmio de que trata esta Lei será determinada conforme critérios estabelecidos por comissão constituída paritariamente por representantes da Presidência da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de entidades da sociedade civil, escolhidos conforme regulamento a ser editado pela comissão de que trata este artigo.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senador PEDRO SIMON, Relator